



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006093-51.2015.4.04.7005/PR

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: ARAUPEL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se a presente de Ação Civil Pública proposta pela União - AGU e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da ARAUPEL S/A, pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata concessão de imissão na posse em favor da União e do INCRA de imóvel de titularidade de domínio da empresa requerida.

Narraram, em síntese, buscar por meio dos autos em epígrafe, a declaração da nulidade e/ou da ineficácia do título que tem por objeto as matrículas nº 547, 2726, 5448, 6503, 9175, 9178, 9191, 10.553 e 13.241, todas do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu, cuja área total soma 10.742,3511 hectares, constituindo-se em um único imóvel rural, inserido no perímetro do imóvel denominado Rio das Cobras, atualmente situado na faixa dos 66 a 100 km da fronteira com país estrangeiro, concedido indevidamente pelo Estado do Paraná a particulares, por constituírem áreas de domínio da União.

Sustentam, em síntese: **a)** que o Governo Imperial, por meio do Decreto nº 10.432, de 09/11/1889, a pedido do engenheiro João Teixeira Soares, concedeu à companhia a ser criada por este, para construção, uso e gozo, por 90 anos, de uma estrada de ferro que partiria dar margens do Rio Itararé/SP, e findaria em Santa Maria da Boca do Monte/RS, concessão que fora declarada efetivada pelos Decretos nº 305/1880 e 920/1890, e consolidada pelo Decreto nº 3.947/1901, transferindo-se para a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande; **b)** que, além da concessão de tais privilégios, o Decreto nº 10.432/1889 ainda previu a cessão gratuita de terras à Companhia, sujeita a condição resolutiva; **c)** que anos após, o Decreto nº 19.918/1931 declarou a caducidade das concessões à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande para a construção de algumas linhas férreas e ramais, em razão do descumprimento de obrigações previstas nos contratos celebrados entre essa empresa e a União; **d)** que o imóvel Rio das Cobras foi titulado para a CEFSP-RG em razão da linha Porto União/União da Vitória a Foz do Iguaçu, mais especificamente do sub-ramal da Guarapuava a Foz do Iguaçu, sendo que em processo administrativo de medição e demarcação do imóvel verificou-se estarem

situadas dentro da zona de 15 km a que se referia o decreto federal de concessão; e) que a caducidade ocorrida em 07/06/1923, quando expirou o último prazo concedido para iniciar-se a construção, atingiu de pleno direito o título de domínio nº 13, expedido em atenção à cláusula de cessão gratuita de terras e sendo referente ao trecho de União da Vitória a Foz do Iguaçu, mais especificamente o sub-ramal Guarapuava-Foz do Iguaçu, de maneira que o Decreto nº 19.918/1931 apenas declarou o fato ocorrido; f) que, em razão da caducidade, não possuem nenhuma validade quaisquer transações ou registros imobiliários feitos posteriormente envolvendo as referidas terras, revertidas para o domínio da concedente (União); g) que não obstante a caducidade, o Título nº 13 foi levado a registro imobiliário em 19 de abril de 1926, Transcrição nº 7.997, Livro 3-D, fl. 65, da Comarca de Guarapuava, o que a torna nula de pleno direito, atingindo, por força de sucessão causal, todas as alienações posteriores, inclusive os títulos da ré.

Sustentaram, ainda, que, caso se entenda que o título de domínio ostentado por particulares sobre o imóvel Rio das Cobras não tenha sido atingido pela caducidade decorrente do descumprimento do contrato pela CEFSP-RG quando na ausência de início da construção da linha férrea respectiva, torna-se inafastável o reconhecimento de que o título de domínio foi atingido pelo implemento de cláusula resolutiva expressa que gravava as cessões gratuitas de terras efetivadas em observância à concessão imperial ante a não utilização e colonização da área cedida no prazo marcado de 50 anos estabelecido pelo Decreto nº 10.432/1889 (o que se findou em 24/10/1940). Assim, em que pese a venda da área total do imóvel Rio das Cobras feito pela CEFSP-RG para a Companhia Colonizadora Mercantil Paranaense em 1935, ela não pode ser vinculada a tais fins de uso e colonização dispostos pela referida legislação, razão pela qual o domínio imóvel reverteu para a União, sendo nulas de pleno direito as alienações posteriores efetivadas tendo por objeto o referido imóvel (ao qual se englobam as matrículas ora em apreço), por força de sucessão causal.

Ademais, apontaram que a primeira Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que transferiu para os Estados-Membros as terras devolutas neles situadas, não revogou o Decreto nº 10.432/1889, de maneira que as terras cedidas gratuitamente pela União à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande (incluindo o Rio das Cobras) estavam caracterizadas como terras não devolutas.

Por fim, pontuaram que já fora promovida ação ordinária com a finalidade de declarar como pertencente à União parte do imóvel rural originário Fazenda Rio das Cobras (autos nº 2004.70.05.005184-9/PR), a qual tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, inclusive deferindo-se a medida liminar de ocupação do INCRA em caráter provisório, com o assentamento das famílias que se encontravam no local, além da prolação de sentença parcialmente procedente.

Indo além, pleitearam a fixação de indenização a ser paga pela ré em decorrência da ocupação irregular e usufruto de bem público sem qualquer contrapartida e que, justamente pela má-fé, a requerida não faria jus à indenização por benfeitorias. Outrossim, aventaram a imprescritibilidade da ação que visa a declaração de nulidade de título de domínio particular sobre imóvel de domínio da União, pontuando, ainda, a configuração dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar.

Intimados os autores a fim de esclarecer a semelhança de causa de pedir dos presente autos com os autos nº 5005191-35.2014.404.7005, justificando sua posterior propositura, manifestou-se a União (Evento 09) no sentido de que os feitos possuem parcial semelhança na causa de pedir, porquanto centrem seu pleito na expedição do Título nº 13 e no reconhecimento da caducidade da concessão do ramal ferroviário União da Vitória - Foz do Iguaçu, e que as ações foram ajuizadas separadamente ante o desenvolvimento de estudos sobre a legitimidade dominial do imóvel Rio das Cobras e o óbice financeiro antevisto, na medida em que se receava pela necessidade de indenização aos desocupados das áreas tituladas pelos Estados pelas benfeitorias realizadas.

A requerida apresentou contestação no evento 12.

A parte ré juntou documentos nos eventos 13/15.

No evento 16, foi declarado o aperfeiçoamento do ato citatório, bem como determinada a intimação dos autores para se manifestarem acerca da contestação apresentada.

O INCRA ofertou réplica no evento 19.

A União, por sua vez, apresentou réplica no evento 20.

No evento 21, a União interpôs agravo retido em face da decisão do evento 16.

A União, no evento 26, requereu a retificação do pedido de liminar de imissão provisória na posse, de forma que sejam excluídas a planta industrial (entre Matrículas 6.503 e 9.178), serraria (entre Matrículas 6.503 e 9.178), sede administrativa (Matrícula 6.503), depósito (Matrícula 6.503) e viveiro florestal (Matrícula 9.175), fixando, quanto a tais acessões e benfeitorias, prazo razoável para a desocupação, não superior a 12 (meses).

No evento 28, o INCRA manifestou-se nos exatos termos da petição da União coligida no evento 26, ratificando-a integralmente.

Vieram-me conclusos. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1 Competência

De início, impõe-se a análise quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos da Súmula nº 150 do STF.

Conforme consta da proemial, a área do imóvel denominado Rio das Cobras situa-se no município de Quedas do Iguaçu/PR, que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Examinando-se o teor da peça inaugural, constata-se – sob a ótica da Teoria da Asserção – a existência de interesse jurídico do ente público federal e da autarquia federal a justificar a sua presença no processo, circunstância que atrai a incidência do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

Ademais, observa-se que há outra ação semelhante em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, tratando, apenas, de imóveis com matrículas diversas, a qual, inclusive, já fora julgada.

Fixo, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

1.2 Decadência

Aponta-se a decadência do direito de a Administração Pública anular seus atos administrativos.

A preliminar não se sustenta.

De início, observa-se que a parte ré mistura os conceitos de decadência e de prescrição, os quais, sabidamente, são institutos diversos.

Não se aplica ao caso em comento a decadência, uma vez que o direito em jogo não possui natureza potestativa.

Ademais, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 – citado pela parte ré – estabelece prazo decadencial direcionado à própria Administração, isto é, o direito de a Administração anular seus próprios atos administrativos é que decai no prazo de cinco anos, o que não a impede, contudo, de buscar a anulação do ato por meio do Poder Judiciário.

No que concerne à prescrição, melhor sorte não assiste à parte ré.

A uma porque são imprescritíveis as demandas de natureza declaratória, da qual se reveste a presente ação.

A duas porquanto, em se tratando de bem (alegadamente) da União, estes são insuscetíveis de prescrição aquisitiva, tampouco corre contra eles a prescrição extintiva, dado o seu caráter de inalienabilidade.

Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE. IMÓVEL SITUADO NA FAIXA ENTRE 100 E 150 KM DA FRONTEIRA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. APELAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÍTULO CONCEDIDO SOB A ORDEM DO GOVERNO CENTRAL DO IMPÉRIO. TÍTULO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1891. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TÍTULO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946. NULIDADE. PROVA PERICIAL SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ E SEGURANÇA

*JURÍDICA. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do patrimônio público e social (art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85). Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em momento anterior ao esgotamento do prazo estabelecido na Lei nº 9.871/99, sucessivamente prorrogado, inegável que detém o Ministério Público interesse processual para, na condição de legitimado para a defesa do interesse público e o afastamento de possíveis lesões ao erário, buscar a declaração acerca da dominialidade da União sobre os imóveis localizados na faixa de fronteira. **A ação que visa à declaração de domínio público sobre imóvel é imprescritível, o que decorre da própria imprescritibilidade dos bens públicos, a teor da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal.** O pedido de anulação de título de propriedade concedido a non domino pelo Estado é admitido no ordenamento jurídico, diante da possibilidade de se anular negócio jurídico realizado por quem não detinha poderes (art. 171 do Código Civil) e da possibilidade de se anular registro público (art. 216 da Lei nº 6.015/73). A discussão exige a presença daqueles que participaram diretamente do negócio jurídico que se pretende anular, o que foi observado no processo. Nos casos que discute a nulidade dos títulos de propriedade outorgados pelo Estado do Paraná sobre as terras de fronteira, inexistente qualquer conflito federativo que pudesse atrair a competência do Supremo Tribunal Federal. (STF; ACO 1480-QO/PR) Não há nulidade na concessão do título feita em 31/05/1889 com o objetivo de criação da Colônia Militar Chopim por ordem do Governo Central. Considerada a estrutura política do Império de estado único, a concessão daquelas terras era feita pela própria administração do Governo Imperial, através da atuação subordinada dos Presidentes das Províncias, que eram diretamente indicados pelo governo como seus representantes locais. Não há nulidade no título de revalidação de posse concedido pelo Estado em 1933, quando vigente a Constituição Federal de 1891, que estabeleceu pertencer aos Estados as terras devolutas situadas em seus territórios, a exceção somente da faixa de fronteira numa extensão de 66 km. Considerada a data da própria concessão e não do seu registro, que ocorreu em 1943, uma vez que este representa apenas a formalização daquele ato e o que se discute não é o registro em si, mas a validade daquela concessão. É nulo o título concedido sob a vigência da Constituição Federal de 1946, sem autorização do Conselho de Segurança Nacional. Não é necessária a prova pericial para comprovar a localização do imóvel quando presentes nos autos documentos suficientes para esse fim. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé não se sobrepõem ao interesse público de ver anulado um título indevidamente concedido pelo Estado do Paraná, com base no qual estaria o particular defendendo direito à indenização, o que, caso se entendesse devido, representaria maior prejuízo ainda ao patrimônio público. Não tem cabimento a aquisição da propriedade pela posse de boa-fé já que os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião, conforme dispõem o art. 183, § 3º, da Constituição Federal e a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. O direito à indenização fixada na ação de desapropriação deve ser tratado neste processo apenas como subsidiário do pedido principal de anulação dos títulos, de modo que segue a sorte do provimento daquele pedido, ficando obstatado o pagamento de indenização somente em relação ao título anulado. Incabível discutir a devolução da verba honorária em ação que não foi direcionada ao advogado. O afastamento do direito à indenização não faz desaparecer a base de cálculo dos honorários advocatícios, que está consubstanciada num valor líquido já estabelecido naquela condenação. (TRF 4. 4ª Turma. Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 03/06/2014) (grifo do Juízo).*

Ainda, por se tratar de nulidade absoluta, o ato nulo não pode ser convalidado pelo decurso do tempo, razão pela qual afasto a preliminar de decadência/prescrição.

1.3 Carência de ação por falta de interesse processual

Suscita a parte ré a falta de interesse processual das autoras, porque não houve o depósito prévio da indenização a que faz jus pelas benfeitorias implantadas no imóvel.

A preliminar não merece guarida.

A questão a respeito de ser devida, ou não, indenização pelas benfeitorias realizadas pela parte ré está relacionada ao mérito e assim será analisada.

1.4 Litispendência

Aduz a parte ré haver litispendência entre a presente ação e a de nº 2004.70.05.005184-9/PR, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

Sem razão, contudo.

Conquanto a causa de pedir seja a mesma, diversas são as partes integrantes da lide.

Além disso, o pedido, embora similar, não se apresenta idêntico, uma vez que, nesta demanda, as autoras postulam a nulidade dos títulos dominiais dos imóveis referentes às matrículas nº 547, 2726, 5448, 6503, 9175, 9178, 9191, 10.533 e 13.241, todas do Livro 02 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, enquanto que, naquela ação, o pedido direciona-se a outros imóveis, cujos números de matrícula são diferentes.

Assim, à luz do que dispõe o § 3º, do artigo 301, do CPC, não se vislumbra, *in casu*, a ocorrência de litispendência.

1.5 Outras questões

Convém destacar que, em se tratando de processo coletivo, **vigora o Princípio da Máxima Efetividade do processo coletivo**, segundo o qual o juiz deve assumir postura ativa e confere a ele poderes mais acentuados tanto na condução quanto na solução do processo, o que lhe permite, inclusive, decidir além ou fora dos limites do pedido autoral, sempre tendo por escopo a máxima efetividade do processo e da efetiva proteção do direito difuso tutelado.

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes do processo, atendido está o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

Ultrapassadas estas questões preambulares, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Nulidade dos títulos de domínio do imóvel Rio das Cobras

Cumprido observar, desde logo, que a controvérsia versada nos autos aproxima-se daquela contida na ação nº 2004.70.05.005184-9/PR julgada pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Cascavel/PR, uma vez que ambas

envolvem a discussão jurídica em torno da legitimidade da titulação de imóveis que são contíguos.

A principal diferença entre elas reside nos próprios imóveis que compõem o seu objeto, que possuem matrículas distintas, haja vista que as áreas de ambas estão compreendidas naquelas que foram objeto de concessão à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande.

Assim sendo, transcrevo parcialmente a fundamentação deduzida na sentença proferida naqueles autos, utilizando-a como parte das razões de decidir, a fim de evitar tautologias desnecessárias:

"O imóvel Rio das Cobras aqui em discussão decorre de uma área destacada de 63.004,000 hectares registrada sob o n. 7.997, no 1º Ofício de Guarapuava, em 14/04/1926, transmitida pelo Estado do Paraná à Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande. Por sua vez, esta companhia, em 03/12/1935, vendeu a área para a Companhia Colonizadora Mercantil Paranaense S/A, que, vendeu parte da área para José Erminio de Moraes e outros, os quais venderam à Cia de Celulose e Papel do Iguacu. Posteriormente o imóvel foi transmitido para a Giacomel Indústria de Produtos Agropecuários de quem a ré Rio das Cobras Florestal Ltda adquiriu em 2003 (conforme cadeia dominial anexada às fls. 28/33).

Para melhor elucidar a questão acerca da concessão de terras à Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, trago à colação trechos do estudo apresentado pelo Professor Ruy Christovam Wachowicz, em 05 de setembro de 1969, no Simpósio Nacional de Professores Universitários de História - ANPUH, cuja comunicação intitulada "O Comércio de Madeira e a Atuação da Brazil Railway no Sul do Brasil" foi publicada nos Anais do V Simpósio, disponível no endereço eletrônico <http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S05.16.pdf>.

Segundo o historiador, ainda no século XIX, diante da dificuldade de acesso às fronteiras do sul, o governo imperial, nos últimos dias da monarquia, ciente dessa deficiência estratégica, baixou o Decreto n. 10.432 de 9 de novembro de 1889. Tal decreto "concedia por 90 anos ao engenheiro João Teixeira Soares ou à Companhia que este organizasse, a construção, usos e gozo de uma estrada de ferro, que partindo de Itararé, Província de São Paulo, fôsse ter a Santa Maria da Bôca do Monte, no Rio Grande do Sul. Esta linha tronco contaria com dois ramais em direção ao oeste, um no Paraná e outro no Rio Grande do Sul".

Prosseguindo, afirma que "porém, o país não dispunha de capitais para tanto e teve que lançar mão do seu patrimônio de terras, para implantação de tais serviços". O Decreto n. 10.432 então, segundo aponta o autor, "garantia juros à companhia construtora de 6% ao ano sobre o capital de no máximo 37 contos de réis por quilômetro construído, no prazo de 30 anos. O referido decreto cedia ainda, gratuitamente, à companhia construtora, os terrenos devolutos, e bem assim, os compreendidos nas sesmarias e posses, exceto as indenizações que fôsem de direito numa faixa de 30 quilômetros para cada lado do eixo da estrada, contanto que a área total de tais terrenos não excedesse à média de 9 quilômetros para cada lado, na extensão total das linhas concedidas". Conclui o professor que "isso significava que o govêrno brasileiro cederia à construtora uma superfície correspondente à extensão quilométrica da estrada, multiplicada por 18".

Posteriormente, aponta o autor, o governo provisório da República, por meio do decreto n. 305 de 07 de abril de 1890 revalidou a concessão, no entanto reduziu "para 15 quilômetros de cada lado do eixo da ferrovia a faixa que poderiam ser demarcadas as terras"; reduziu a garantia de juros para no máximo 30 contos de réis por quilômetro e alterou o traçado dos ramais". Na verdade, coube à Teixeira

Soares ou a companhia que este organizasse uma área total de terras correspondente a 9 quilômetros para cada lado da extensão total de suas linhas. Foi então que o engenheiro Teixeira Soares organizou uma companhia denominada "Chemins de Fer Sud Quest Brésilien", com capital predominantemente francês e belga, dando início aos trabalhos.

Em 1893, segundo o autor, o Decreto n. 1.386, de 6 de junho daquele ano, "autorizou a transferência de todos os direitos e obrigações cedidas a Teixeira Soares para a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, a qual então passou a ser a real concessionária das respectivas vias férreas".

Em 1901, pelo Decreto n. 3.497, ficou consignado que a companhia cessionária deveria utilizar os terrenos que lhe cabiam em razão da concessão no prazo de 50 anos a contar da concessão. Pois o intuito do governo era também de colonizar a região.

Relata o ilustre Professor que em 1908 a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande "passou a fazer parte do grande complexo econômico predominantemente norte-americano organizado em Portland, Estado do Maine, o qual se tornou conhecido no Brasil por Brazil Railway Company, que por sua vez fazia parte do poderoso grupo norte-americano denominado 'Sindicado Farquahr'".

O traçado da ferrovia que deveria ser construído pela Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande foi alterado diversas vezes e, em 1916, pelo Decreto n. 11.905 de 19 de janeiro, "a São Paulo - Rio Grande, ficou obrigada a construir, em território paranaense, além da linha tronco Itararé-Marcelino Ramos, já construída, os ramais a) Pôrto União-Foz do Iguaçu e sub-ramal de Sete Quedas, b) Guarapuava, c) Jaguaraiva-Ourinhos".

De acordo com o relatos do historiador, dentre os ramais acima, a Brazil Railway Co, chegou a construir efetivamente apenas o ramal Paranapanema (Jaguaraiva-Ourinhos) e, como o contrato para esses novos ramais estava colocado nos mesmos termos dos demais, o Estado do Paraná obrigou-se a titular novas extensões de terras.

É importante destacar, como bem colocou o autor, que a titulação das terras se deu pelo Estado do Paraná e não pela União, porque, embora a concessão fosse federal, sob a égide da Constituição Republicana de 1891 todas as terras devolutas pertenciam aos Estados, com exceção apenas das terras situadas em faixa de fronteira que, à época, era de 10 léguas, ou 66 Km.

A empresa Brazil Railway Co passou a reivindicar as terras que, por contrato, lhe cabiam. Então, aponta Wachowicz, o Estado do Paraná efetuou um levantamento de terras devolutas existentes na região e:

"Feito o levantamento, constatou-se que, no trecho Itararé a União da Vitória apenas três terras devolutas, relativamente, pequenas, ainda existiam, achando-se o restante das terras em domínio particular, por posses anteriores à data da concessão e legitimadas de acôrdo com a lei de terras do Estado, respeitadas as disposições da lei de 1850 e o regulamento de 30 de janeiro de 1854".

A soma dessas três áreas longe estava de atingir o quantum de terras cabíveis à Brazil Railway Co. Para evitar gravíssimos problemas de desapropriação, o Govêrno do Estado e a Companhia construtora concordaram em que a compensação fôsse feita em terras devolutas 'onde quer que elas existiam no Estado'."

Assim, o Estado do Paraná, entre 1911 a 1918, titulou à Cia São Paulo - Rio Grande as seguintes áreas: Legru, Iguaçu, Lageado do Leãozinho, Rio XV de Novembro, Lageado Liso, Uruguai, Rancho Grande em 1911; Rio do Engano e Periri em 1912; Rio Preto, Chapecó, Pinhão e Arroio Bonito em 1913; Rio Claro, Rio do Peixe, Serra da Esperança e Rio da Areia em 1917 e Chopim e Rio das Cobras em 1918.

Nesse ponto, faço um parênteses, para esclarecer que, segundo apontou a perícia (fl. 25 dos autos suplementares), o imóvel Rio das Cobras não estaria situado a menos de 66 quilômetros da faixa de fronteira. Aponta que a área que se encontra mais próxima da fronteira dista 87 quilômetros da mesma. É por tal razão que tanto o INCRA quanto a ré Rio das cobras concordam que, a princípio, a localização do imóvel não gera a nulidade do título outorgado pelo Estado do Paraná pois, naquela época, tais terras não estavam localizadas na faixa de fronteira, de forma que de fato pertenciam ao domínio do Estado do Paraná.

Voltando ao histórico das titulações de terras à Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, prossegue o professor Wachowicz apontando que em 1917 foram editados os decretos 256 e 957 reestruturando as concessões anteriores para incluir a construção de um ramal que ligasse a ferrovia até Guarapuava e posteriormente a Foz do Iguaçu e Sete Quedas, ligando o oeste paranaense ao Atlântico. Então, foi assinado, em 23 de agosto de 1920, um novo contrato coma a Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande, sendo tituladas em favor da companhia para tanto as glebas Santa Maria, Silva Jardim, Riozinho e Missões.

Ainda no ano de 1920, narra o autor que, em 22 de novembro, a Cia Estrada de Ferro comunicou ao governo que não poderia executar as obrigações contratuais e transferiu os direitos e obrigações à Companhia Brasileira de Viação e Comércio - BRAVIACO a concessão da construção do ramal de Guarapuava, juntamente com as terras entregues pelo Estado do Paraná como pagamento das obras. No entanto, aponta o autor que teve "a São Paulo - Rio Grande o cuidado de, no ato da transferência, excluir ilegalmente da concessão à Braviaco várias glebas de terras, as quais lhe foram tituladas pelo Estado do Paraná, apesar de não ter construído nem um quilômetro do chamado ramal de Guarapuava".

Portanto, extrai-se da narração acima, que a gleba Rio das Cobras, assim como tantas outras glebas tituladas pelo Estado do Paraná à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande e, algumas, posteriormente cedidas à BRAVIACO, foram dadas em pagamento em substituição as terras que situavam-se no perímetro de 9 quilômetros de cada lado do eixo por onde a ferrovia deveria passar. Por óbvio, essas terras repassadas pelo Estado do Paraná, ao contrário do que defende a ré, não foram dadas em pagamento pela integralidade de linha férrea que deveria ligar os Estados de São Paulo ao Rio Grande do Sul, mas tão somente pelas linhas que cortariam o Estado do Paraná. Isso porque cabia aos demais Estados por onde a ferrovia passasse realizar o repasse das terras que seriam cortadas pela ferrovia em seus territórios.

Ocorre que, após a revolução de 1930, o interventor federal no Paraná, general Mário Tourinho, expediu os Decretos nº 300, de 30 de novembro de 1930 e 20, de 5 de janeiro de 1931, rescindindo o contrato de 23 de agosto de 1920 que havia sido transferido à BRAVIACO, determinando a reversão das obras para o Estado do Paraná e declarando nulos os título expedidos à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande vinculados ao contrato celebrado.

Todavia, referidos decretos rescindiam uma concessão outorgada pelo Governo Federal, de forma que o interventor federal no Estado do Paraná não tinha poderes para tanto. Tais decretos inclusive foram declarados insubsistentes pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Apelação Cível n. 9.621/PR, que assim concluiu:

a) Pelo Decreto Imperial nº 10.432, de 7 de novembro de 1889, as áreas disputadas, pertencentes ao país, foram integradas na concessão outorgada à Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e assim jamais entraram no domínio do Estado, como terras devolutas, consoante a atribuição do art. 64 da Constituição de 1891.

b) **A tentativa de apossamento sumário, indisfarçável desrespeito ao citado Decreto Imperial e ao Decreto nº 2073 do Governo Provisório da 1ª República, foi rechaçada por este Supremo Tribunal, que declarou inoperante o Dec. nº 300 de 1930, por ser ditatorial, e suscetível de controle judicial, mesmo em face do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, e decreto Interventorial nº 20, que não fora formalmente aprovado pelo Governo Federal, nos termos dos Decretos nºs. 19.398/30 e 20.348/31.**

c) Se a Justiça local deu ganho de causa ao Estado do Paraná, a sua decisão não é, evidentemente, exequível contra a União, a quem os Decretos-leis 2.073 e 2.436 imputaram bens e direitos das Companhias em cujo nome os imóveis estavam registrados.

d) "Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional", órgão criado para a administração das glebas descritas, tem irrecusável interesse em impedir o cancelamento dos registros, promovido pelo Estado do Paraná, a quem jamais, a nenhum título, elas pertenceram, e assim são de absoluta procedência os embargos de fls. 3 a 15, deduzidos perante o M. Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu e remetidos a esta Corte Suprema com competência constitucional para a matéria (art. 101, nº I, letra e). (grifei)

Ainda, como se vê na letra "a"; acima, no julgamento da apelação cível mencionada o Supremo Tribunal Federal também entendeu que todas as áreas repassadas à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande em razão da concessão outorgada aquela companhia pelo Decreto Imperial n. 10.432, de 7 de novembro de 1889, pertenciam ao país, uma vez que a expedição do decreto se deu antes da promulgação da Constituição de 1891 que atribuiu aos estados a propriedade das terras devolutas. E, como no momento da promulgação da Constituição os bens já integravam o patrimônio da Companhia, nunca chegaram a integrar o patrimônio do Estado do Paraná.

Portanto, de acordo com referido julgado, embora o repasse de terras à Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande tenha sido operado pelo Estado do Paraná entre 1911 a 1920, ou seja, posteriormente à promulgação da Constituição de 1891, e tenha envolvido terras que não necessariamente se localizavam no eixo da ferrovia, como eram terras que se destinavam a substituir as outorgadas juntamente com a concessão de 1889, o Estado do Paraná não poderia requerer o domínio sobre tais terras.

Essa discussão sobre a regularidade dos decretos emitidos pelo Governo do Paraná e a titularidade das terras, ou seja, se seriam do Estado do Paraná ou da União, só foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em 1982, quando já tinha sido emitido o Decreto-Lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940 incorporando ao patrimônio da União todo o patrimônio da empresa Brazil Railway Company.

Ocorre que, paralelamente a essa discussão, ainda em 1930, o Governo Federal decretou a ocupação da São Paulo - Rio Grande e, pelos decretos 19.917 e 19.918, ambos de 24 de abril de 1931, foi declarada a caducidade das concessões à Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande para a construção da linha férrea do ramal do Paranapanema (de Jaguariaiva a Ourinhos) e de Porto União à Foz do Iguaçu, do ramal das Sete Quedas e do ramal de Guarapuava, e sua ligação com a Estrada de Ferro do Paraná.

Portanto, não foi apenas o Decreto-Lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940 que incorporou as terras da Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande situadas no Estado do Paraná ao patrimônio da União, pois já no ano de 1931, com o decretos 19.917 e 19.918 ocorreu essa incorporação. E a existência de incorporações anteriores é até mesmo confirmada no próprio decreto de 1940, ao estabelecer em seu Art. 5º que os regimes jurídicos e o sistema de administração dos bens já anteriormente incorporados ao patrimônio da União ou ocupados pelo Governo Federal se manteriam inalterados.

Acerca da caducidade das concessões, a empresa Companhia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande publicou, em maio de 1932, um apanhado de explicações e esclarecimentos (disponível no endereço eletrônico <https://archive.org/details/companhiaestrada1932comp>) no qual, no tocante às concessões acima referidas, reconheceu que houve atraso no cumprimento das obrigações assumidas.

Desta forma, com a caducidade das concessões em razão do descumprimento das obrigações por parte da cessionária, o poder público apossa-se imediatamente de todos os bens envolvidos na concessão.

A meu ver, com a caducidade dos contratos de concessão, a consequência natural e legal é que extinguem-se todas as cláusulas, inclusive as que concediam à Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande a possibilidade de exploração das terras a ela repassadas pelo prazo de 50 anos. Assim, as terras que a empresa cessionária ainda não tinha explorado (ou colonizado) no momento da caducidade dos contratos retornaram automaticamente ao patrimônio do órgão público concedente. Não se pode admitir, como defende a ré, que a construção da ferrovia e a exploração das terras sejam objeto de concessões diferentes, uma vez que esta foi concedida em razão daquela. Admitir o contrário iria resultar em um prejuízo ainda maior à União que não obteve a construção da ferrovia e ficaria sem ter o direito de reaver as terras que foram dadas como forma de pagamento pela obra não cumprida. Seria, outrossim, privilegiar a empresa inadimplente que acabaria por receber o pagamento pelo que não cumpriu.

Assim sendo, assiste razão ao INCRA ao afirmar que a venda de uma vasta área de terras feita pela Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande à Companhia Colonizadora e Mercantil Paranaense S/A em 03/12/1935 foi feita na condição de a non dominus. Ou seja, quando a Cia Estrada de Ferro São Paulo - Rio Grande vendeu as terras aqui em discussão elas já não lhe pertenciam mais, pois em 1931 haviam retornado ao patrimônio da União. Portanto, referida venda é nula de pleno direito, assim como são nulas as demais vendas eis que o imóvel de fato pertencia à União".

De tudo o que foi exposto, conclui-se que, seja qual for o eixo de análise, a nulidade dos títulos dominiais do imóvel denominado Fazenda Rio das Cobras resta demonstrada.

Isto porque operou-se a caducidade da concessão outorgada à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em virtude do descumprimento de obrigações previstas nos contratos celebrados entre essa empresa e a União, a qual decorreu de cláusula de condição resolutiva.

Neste ponto, razão jurídica assiste à União e ao INCRA, porquanto o título relativo ao Imóvel Rio das Cobras foi expedido somente em virtude da construção do ramal entre Porto União e Foz do Iguaçu, mais especificamente sub-

ramal Guarapuava-Foz do Iguaçu, o qual não foi construído, ocasionando a caducidade da concessão.

Ademais, ao contrário do alegado pela requerida, a cessão gratuita de terras não se constituiu em pagamento pela construção da estrada de ferro, até mesmo porque, se pagamento fosse, não se trataria de cessão gratuita.

Na realidade, os Decretos que regiam a relação jurídica disciplinavam que o pagamento pela construção era a própria concessão para a construção, além do privilégio de uso e gozo da estrada de ferro a ser construída pelo prazo de 90 (noventa) anos e da garantia de juros, livres de qualquer impostos, para o capital que fosse necessário à construção, pagos durante o prazo de 30 (trinta) anos.

Além disso, a ferrovia a ser construída constituir-se-ia em propriedade da concessionária, que poderia vendê-la com prévia autorização do Governo, circunstância que corrobora a assertiva de que a cessão das terras não se deu em forma de pagamento.

Noutro giro, vislumbra-se, por meio da cadeia dominial do imóvel ora em foco acostada no evento 12 - OUT9, fls. 2/3, que a origem do domínio decorreu de transferência realizada pelo Estado do Paraná em favor da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Destarte, conclui-se que o imóvel em comento sempre foi de domínio da União, conforme decidido pelo STF na indigitada Apelação Cível nº 9.621/PR, sendo nulo o título outorgado pelo Estado do Paraná e, conseqüentemente, todo os demais decorrentes.

Importante destacar que a presente demanda e a ação ordinária nº 2004.70.05.005184-9 aproximam-se tão somente por tratarem de imóveis contíguos, integrantes de uma mesma área que vinha sendo ocupada pela Araupel S.A.

Não obstante, naquela ação ordinária, ajuizada em 24/09/2004, a área em debate estava ocupada por diversas famílias de trabalhadores rurais sem terra, motivo por que, em 09/11/2004, foi concedida medida cautelar *ex officio* com o fito de autorizar o INCRA a ocupar o imóvel para dar prosseguimento ao projeto de assentamento das famílias que se encontravam no local, cuja imissão na posse se deu em 17/11/2004 (fls. 530/5322 daqueles autos), tendo o INCRA procedido ao assentamento na área, tendo sido criado o assentamento Celso Furtado.

Assim, nos autos nº 2004.70.05.005184-9, quando da prolação da sentença pelo Juízo da 1º Vara Federal desta Subseção, em 12/05/2015, a situação já se encontrava consolidada, não mais persistindo o conflito social existente quando do ajuizamento da ação.

Outrossim, é importante destacar que a área que versou a ação nº 2004.70.05.005184-9, no qual fora criado o assentamento Cesó Furtado, era destinada somente à plantação das árvores utilizadas pelo grupo econômico da Araupel S.A., restando, ainda, área suficiente à manutenção da sociedade empresária.

Para uma melhor compreensão do tema, necessário discorrer acerca dos direitos fundamentais que envolvem a problemática destes autos.

A União e o INCRA buscam, com a presente demanda, a declaração de domínio da União sobre os imóveis objeto da ação e a condenação da ré a indenizar a União pela indevida ocupação dos imóveis públicos.

Surgem como relevantes, portanto, o direito à propriedade (CRFB, art. 5º, XXII e art. 20) e à Reforma Agrária e Política Agrícola (CRFB, art. 184 e 187), este último como expressão da democratização da propriedade.

De outro lado, invoca a ré, de igual modo, o direito à propriedade, sem se descurar da existência de outros valores e princípios insculpidos na Lei Fundamental da República que giram em torno da subsistência da sociedade empresária ré.

Dentre eles, deve-se reconhecer o valor social do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1º, IV), a função social da sociedade empresária (CRFB, art. 170, 174 c/c art. 3º, I a IV), a busca pelo pleno emprego (CRFB, art. 170, VIII) e a defesa do meio ambiente (CRFB, art. 225).

Há, portanto, inegável conflito entre direitos constitucionalmente reconhecidos, cuja solução perpassa, necessariamente, pela utilização de mecanismos de interpretação constitucional.

Desta forma, nos presentes autos, diversamente da ação 2004.70.05.005184-9, que tramitou na 1 Vara Federal desta Subseção, a área cuja declaração de domínio da União pretendem as requerentes envolve, além do restante da área de plantação, o espaço em que se encontra a própria sede da pessoa jurídica, notadamente a planta industrial (entre Matrículas 6.503 e 9.178), serraria (entre Matrículas 6.503 e 9.178), sede administrativa (Matrícula 6.503), depósito (Matrícula 6.503) e viveiro florestal (Matrícula 9.175).

Portanto, a retirada da sociedade empresária do local em que se encontra acarretaria, inexoravelmente, a sua própria extinção, porquanto não mais subsistiria área passível de exploração, situação diversa daquela existente nos autos nº 2004.70.05.005184-9.

Também por isso a retificação do pedido liminar de imissão provisória na posse, formulada pelas requerentes nos eventos 26 e 28, torna-se inócua, uma vez que, embora mantivesse a sede da sociedade empresária, o exercício de sua atividade restaria obstado, dada a inexistência de área para exploração.

Em razão dessa particularidade que envolve a presente ação, inviável que se aplique, à presente controvérsia, a mesma solução dada na ação ordinária nº 2004.70.05.005184-9, não obstante se reconheça a nulidade dos títulos dominiais que versam a presente ação, que pertencem a União, conforme reconhecido no presente tópico desta decisão.

Com efeito, como já destacado, não se pode olvidar que a lide retratada nos autos envolve conflito de interesses de ordem constitucional, de modo que a solução para o caso não prescinde de um exame aprofundado acerca dos direitos constitucionais em jogo, devendo ser aplicada a adequada hermenêutica constitucional a fim de tutelar de forma mais eficaz o direito coletivo a que versa a presente ação, o que passaremos a tratar no próximo capítulo.

3. Princípio da concordância prática ou da harmonização

O princípio da concordância prática constitui-se em um dos princípios de interpretação constitucional que foram expostos por Konrad Hesse, com fundamento no método hermenêutico-concretizador.

No magistério de Gonet Branco:

"O critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto. Se é esperado do intérprete que extraia o máximo efeito de uma norma constitucional, esse exercício pode vir a provocar choque com idêntica pretensão de outras normas constitucionais. Devem, então, ser conciliadas as pretensões de efetividade dessas normas, mediante o estabelecimento de limites ajustados aos casos concretos em que são chamadas a incidir. Os problemas de concordância prática surgem, sobretudo, em casos de colisão de princípios, especialmente de direitos fundamentais, em que o intérprete se vê desafiado a encontrar um desfecho de harmonização máxima entre os direitos em atrito, buscando sempre que a medida de sacrifício de um deles, para uma solução justa e proporcional do caso concreto, não exceda o estritamente necessário. Como se vê, a exigência da conciliação prática é decorrência do postulado de coerência e racionalidade do sistema constitucional, insito ao princípio da unidade da Constituição" (GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Com efeito, o princípio ora em foco busca, por meio de um processo limitativo de ambos os direitos fundamentais em colisão, o exercício conjunto de ambos, tratando-os uniformemente, sem que haja a preponderância de um sobre o outro. Assim, apenas em não sendo possível a aplicação simultânea dos princípios constitucionais em litígio, mesmo com a restrição do alcance de ambos, é que se aplicaria outro princípio hermenêutico, qual seja, o Princípio do Sopesamento, no qual um dos princípios em conflito preponderaria, no caso concreto, sobre o outro, em razão de possuir maior juízo de valor dentro da lide.

Diante da situação delineada nestes autos, forçoso se concluir que a solução para o caso de que ora se cuida permite e exige a aplicação do método interpretativo da harmonização, tendo em vista a densidade normativa dos dispositivos constitucionais em choque.

Convém destacar que a utilização do princípio da concordância reforça o princípio da unidade da Constituição, pois evita a contradição entre as normas constitucionais, sobretudo porque – conforme assentou o STF – inexistente hierarquia

entre as normas que compõem o texto constitucional.

4. Aplicação do princípio da concordância prática ao caso concreto

De saída, surge oportuno assinalar, não se olvidar que a solução proposta ao caso em liça diverge, em parte, do entendimento jurisprudencial pátrio, no que concerne à impossibilidade de haver posse, por particular, de bem da União.

Ao contrário do alegado na peça de bloqueio, a jurisprudência pátria – modificando entendimento anterior – firmou-se no sentido de inexistir direito de retenção ou de indenização pelas acessões e benfeitorias em bem público irregularmente ocupado, não se aplicando, a estes casos, o disposto no artigo 1.219 do Código Civil.

Consoante o posicionamento assentado, a ocupação irregular de bem público não pode ser classificada como posse, tratando-se de mera detenção, motivo por que possui natureza precária.

Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas depende da configuração da posse, não se pode reconhecer tais direitos no caso de ocupação irregular de bem público, já que não existe posse.

Os arestos a seguir transcritos bem espelham esta diretriz jurisprudencial:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião" (REsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretensa indenização por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 851.906/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe 11/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado

pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido". (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp: 1.470.182/RN. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 10/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ. 2ª Turma. REsp 1310458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 09/05/2013).

Considerando que os imóveis em questão já se encontravam na esfera do domínio público quando da ocupação pela requerida, constata-se a irregularidade de sua ocupação, a qual, nos termos supracitados, tem característica de mera detenção, sem direito à retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Gize-se, por oportuno, que eventual inércia ou tolerância da Administração não tem efeito de afastar ou distorcer a aplicação da lei, motivo por que a omissão Estatal não afasta a indisponibilidade e imprescritibilidade do bem público.

Do mesmo modo, não se ignora que, em caso símile julgado pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Cascavel/PR, seguiu-se aquela diretriz jurisprudencial, declarando de propriedade da União os imóveis objeto daquela lide.

Ocorre que é preciso destacar que a decretação de nulidade dos títulos oriundos da referida decisão da 1ª Vara Federal não impediu a continuação da atividade empresarial, tendo em vista que naquela ação tratava-se de área somente de plantio.

De forma diversa, como já destacado, a área que envolve a presente ação engloba a planta industrial da empresa (entre Matrículas 6.503 e 9.178), serraria (entre Matrículas 6.503 e 9.178), sede administrativa (Matrícula 6.503), depósito (Matrícula 6.503) e viveiro florestal (Matrícula 9.175), razão pela qual a decretação da nulidade de domínio e a determinação da remoção da ré da área acarretará, invariavelmente, a extinção da empresa, razão pela qual envolve o Princípio Constitucional da Função Social da Empresa (CRFB, art. 170, 174 c/c art. 3º, I a IV).

Não obstante, entendo que a controvérsia posta nestes autos possui peculiaridade suficiente a demandar a não aplicação, de forma integral, daquele entendimento.

Com efeito, a destituição do domínio com a retirada da sociedade empresária não se apresenta, a meu sentir, como melhor desfecho para o caso concreto.

Isto porque, nos termos já assinalados, a existência da sociedade empresária – constituída há mais de 40 anos, frise-se – envolve valores constitucionais com densidade normativa equivalente ao direito de propriedade da União, sobretudo no que pertine ao aspecto socioeconômico.

A Araupel S. A. é uma sociedade empresária com atividades voltadas aos setores de reflorestamento e beneficiamento de produtos de alto valor em madeira.

Segundo informado na peça de bloqueio, a sociedade empresária gera 1.169 empregos diretos e mais de 400 indiretos, tendo realizado pagamento de tributos na ordem de R\$ 51.850.000,00 (cinquenta e hum milhões e oitocentos e cinquenta mil reais) nos últimos três anos.

Constata-se, assim, que a manutenção dos mais de mil e quinhentos empregos, diretos e indiretos, representa o valor social do trabalho e da função social da empresa que é protegido constitucionalmente, no art. 170, a ponto de se tratar de um dos fundamentos da ordem econômica.

Além disso a expressiva arrecadação tributária gerada pela empresa constitui em relevante interesse público, cujo valor é revertido para a efetivação dos diversos direitos sociais garantidos no art. 6 da Carta Cidadã, tais como a saúde, moradia e educação.

Ademais, é importante destacar, que a geração de emprego formal envolve o pagamento de imposto de renda, contribuições previdenciárias e de fundo de garantia por tempo de serviço, contribuindo para o desenvolvimento econômico nacional.

Além do valor social do trabalho e da expressiva arrecadação tributária garantidas pela ré, não se pode olvidar que desde a sua instituição, a parte ré tem colaborado diretamente com o desenvolvimento do município de Quedas do Iguçu/PR, conforme se extrai das informações contidas no sítio eletrônico (<http://www.araupel.com.br/sobre-nos/araupel-e-quedas-do-iguacu/>):

"Nas últimas quatro décadas, a Araupel foi responsável por uma série de medidas que favoreceram a urbanização da cidade, atitude necessária e que viabilizou a contratação de pessoas que chegavam em Quedas do Iguçu em busca de emprego. Dentre elas, podemos citar:

- A construção de mais de mil residências, estas disponibilizadas aos seus colaboradores na década de 70 por meio de linhas de crédito, medida que deu origem aos bairros Lusitani, Formiga, Pindorama e parte do São Cristóvão;

- Terreno e construção do prédio onde se localiza o 6º Batalhão da Polícia Militar (1985);

- Terreno para aterro sanitário, instalação de unidade de triagem e compostagem de resíduos sólidos e urbanos.

- Negociação de parte de suas terras localizadas no perímetro urbano, o que favoreceu o crescimento da cidade com a construção de escolas, supermercado, lojas e escritórios.

Atualmente, a Araupel cedeu terreno para a construção da extensão do Campus Universitário da UFPR em Quedas do Iguaçu. É também uma das patrocinadoras do time de futsal Araupel/Quedas, apoia entidades locais como a APAE, SESI, SENAI, escolas e igrejas, e disponibiliza seus dois caminhões pipa, com capacidade para 15 mil litros cada um, não apenas para a Defesa Civil de Quedas do Iguaçu, mas para os municípios vizinhos, em caso de incêndio".

Além disso, verifica-se que a pessoa jurídica possui responsabilidade social, a qual é exercida por meio da instituição e manutenção de uma fundação voltada a seus colaboradores e da criação de outros projetos sociais (<http://www.araupel.com.br/respons-social/>).

A relação da sociedade empresária com o meio ambiente também merece destaque, uma vez que a atividade é exercida por meio da exploração de recursos naturais.

Depois de esgotados os recursos das floresta nativas, a sociedade empresária passou a manejar reflorestamento, o qual é realizado em uma área de aproximadamente 14.400 hectares de florestas plantadas com as espécies *Pinus taeda*, *Eucalyptus grandis* e *Araucaria angustifolia*, cujas mudas são produzidas em viveiro próprio, que possui potencial produtivo de dois milhões de mudas por ano (<http://www.araupel.com.br/sobre-nos/florestal-e-materia-prima/>).

A requerida possui a certificação do Forest Stewardship Council A. C.â (FSCâ), associação civil sem fins lucrativos reconhecida mundialmente pela sua importância no contexto do setor de produtos florestais, cuja missão é "difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras conforme Princípios e Critérios que conciliam as salvaguardas ecológicas com os benefícios sociais e a viabilidade econômica" (<https://br.fsc.org/misso.176.htm>).

Dentro da área objeto dos autos, há uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), denominada Corredor do Iguaçu, da qual a requerida possui a tutela.

Nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto nº 5.746/06, "*a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis*".

O Corredor do Iguaçu possui uma área de 5.151 hectares, a qual serve de abrigo para grande biodiversidade da fauna e da flora, além da preservação de recursos hídricos que a compõem (<http://www.araupel.com.br/sustentabilidade/rppn/>).

O modelo de exploração dos recursos naturais empregado pela requerida está, sem sombra de dúvidas, inserido na ideia de desenvolvimento sustentável, o qual é um importante princípio constitucional previsto no artigo 225, o qual determina que o desenvolvimento econômico deve ser realizado mediante a preservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis para as presentes e futuras gerações.

Tudo isso demonstra que a sociedade empresária vem exercendo a sua função social de forma ampla, preservando o meio ambiente de forma sustentável, além de garantir a manutenção de mais de 1.500 empregos diretos e indiretos, bem como contribuindo com uma expressiva quantia a título de arrecadação tributária.

A função social da sociedade empresária se apresenta como instrumento de afirmação dos direitos humanos na sociedade capitalista atual, estando imanente ligado ao princípio da solidariedade, da ideia do "lucro justo" e da responsabilidade social sobre os cidadãos, os consumidores e o meio ambiente.

No outro polo, tem-se o direito à propriedade de bem público da União, o qual, segundo informado na incoativa, será utilizado em programa fundiário governamental, com o assentamento de trabalhadores rurais sem terra, sobretudo porque várias famílias já ocupam grande parte do imóvel.

Referem, também, as requerentes, relacionados aos pretensos assentados, ao direito à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, ao trabalho, e à proteção à família, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, segundo amplamente informado nos autos, a tensão dos direitos fundamentais objeto dos autos vem gerando, inclusive, conflito social grave, ante a ocupação de parcela do imóvel por integrantes do Movimento Sem Terra.

De acordo com os boletins de ocorrência acostados aos autos no evento 13 - OUT2 a OUT4, milhares de pessoas integrantes do Movimento Sem Terra adentraram na área da requerida, das quais várias estavam de posse de arma de fogo, facas, facão e foice.

A informação circunstanciada emitida pela Polícia Militar (Evento 13 - OUT4, fls. 16), relata que os acampados proibiram a entrada dos Bombeiros e da brigada de incêndio da Araupel S.A. para combater o incêndio florestal que estava ocorrendo em área de reflorestamento de pinheiro araucária e pinus.

Por isso, a solução da controvérsia posta nestes autos merece análise percuciente dos valores fundamentais em jogo, por meio do princípio da concordância prática, de forma a harmonizar tais valores constitucionais,

assegurando a cada uma das partes, proporcionalmente, os direitos invocados, mesmo que seja necessário restringir, de forma razoável e sem violação ao núcleo essencial, o âmbito de incidência de cada um dos direitos em litígio.

A determinação de retirada da requerida do local em que se encontraria, inevitavelmente, um elevado impacto social, relacionado a valores econômicos, trabalhistas, tributários e ambientais já analisados.

Na árdua tarefa de tentar concretizar a pacificação social, não pode o julgador simplesmente fechar os olhos a aspectos tão relevantes para a sociedade e aplicar a letra fria da lei, nem tampouco o entendimento jurisprudencial sobre o tema, mesmo que dominante.

Deve-se, ao revés, aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos ditames constitucionais. Nem se diga que isso se trata de ativismo cego e que levaria à insegurança jurídica, mas sim da aplicação da nova hermenêutica constitucional, que tem os seus limites trazidos pelos valores emanados pela própria Constituição.

Desta forma não se está buscando decidir a lide com base em valores pessoais do julgador, sob pena de se transformar o processo em verdadeira ditadura judicial, mas sim de aplicar a Constituição de forma a garantir a máxima efetividade dos valores por ela consagrados.

Apenas a título de registro, o art. 3º da CF/88, ao enumerar os objetivos da República Federal do Brasil, longe de serem tão somente normas meramente programáticas, emanam uma série de valores constitucionais, quais sejam: a) a solidariedade; b) a não discriminação de raça, sexo, cor ou idade e c) a erradicação da pobreza, mediante a redução da desigualdade social.

Desta forma, qualquer decisão judicial que busque concretizar tais valores está em consonância com os ditames da nova hermenêutica constitucional. Assim, por exemplo, uma sentença que visa garantir a não discriminação entre minorias raciais está efetivando um valor constitucional e não um interesse pessoal do julgador.

Por fim, tendo em vista que uma sentença não deve se transformar em artigo acadêmico, mas sim em resolver a lide, não se pode, jamais, compreender o ativismo judicial como sinônimo da Escola do Direito Livre, no qual o juiz criava o direito, conforme os seus interesses, mas sim como uma forma de desvendar o sentido e alcance da norma, mediante a concretização dos valores trazidos pela própria Constituição.

Desta forma, a compreensão do litígio e a adequada solução requer um processo hermenêutico, compatível com a lei, a Constituição e a realidade, sob pena de não se atingir o tão almejado ideal de justiça.

É certo, por outro turno, que a sociedade empresária, por meio de suas atividades, visa e obtém lucros, utilizando-se de uma área que, como demonstrado, e já reconhecido nesta decisão, não é de sua propriedade.

Neste prisma, mediante a incidência do Princípio da Concordância Prática, objetivando a aplicação de todos os valores fundamentais em jogo – ainda que de forma reduzida –, entendo que a melhor solução para o caso em liça é garantir a manutenção da sociedade empresária no local onde se encontra, mas, por lado outro, impor a ela a aquisição, em favor da União, de outro imóvel com tamanho equivalente a área que ela ocupa, de modo que o ente público, juntamente com o INCRA, o utilize para fins de Reforma Agrária, realizando o assentamento das famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra.

A medida ora adotada permite que a sociedade empresária continue a exercer suas atividades, mantendo os empregos diretos e indiretos e a expressiva arrecadação tributária, assim como possibilita o exercício, pela União, do seu direito de propriedade e de Reforma Agrária, em ordem a harmonizar os valores fundamentais ora em conflito, por meio da aplicação do princípio da concordância prática.

O desfecho ora proposto aproxima-se do instituto da concessão de direito real de uso, mediante a qual a administração pública cede o uso de bens de seu domínio para o particular, de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, sob a forma de direito real resolúvel, para o desenvolvimento e implementação de atividades socioeconômicas que sejam relevantes para o interesse público.

A concessão de direito real de uso encontra previsão legal no artigo 7º do Decreto-Lei nº 271/67, *in verbis*:

*"Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência **ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.** (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência".

É inegável que a manutenção da sociedade empresária na área em que se encontra possui interesse social relevante, ante o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, a geração de empregos e de tributos, além dos demais benefícios que ele oferece à sociedade, mormente à população do município de Quedas do Iguaçu/PR.

Ao mesmo tempo, a aquisição de outra área em extensão equivalente possibilitará à União e ao INCRA a regularização fundiária, atendendo, igualmente, a interesse social de suma importância, qual seja, o assentamento das famílias para fins de reforma agrária.

É de bom alvitre destacar que a concessão de direito real de uso, *in casu*, atua sob condição de a sociedade empresária manter a área produtiva, bem como manter o interesse social envolvido, isto é, a manutenção dos mais de 1500 empregos diretos e indiretos, a expressiva arrecadação tributária e a preservação do meio ambiente, por meio de práticas econômicas que conduzem ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, no tocante ao pedido de indenização pela ocupação dos imóveis públicos, tenho que a aquisição, por parte da requerida, de área equivalente, em favor da União, constitui-se em indenização adequada pela ocupação irregular.

Assim sendo, a imposição de aquisição de outra área equivalente alberga o fato de a requerida estar exercendo atividade lucrativa por meio de ocupação irregular de imóvel público, pelo que, com isso, estar-se-á indenizando a União pela ocupação havida até os dias atuais.

Com esteio nestas ponderações, **DEFIRO**, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de:

1) **RECONHECER e DECLARAR** o domínio da União sobre os imóveis objeto da presente demanda, a saber, aqueles objeto das Matrículas números 547, 2726, 5448, 6503, 9175, 9178, 9191, 10.553 e 13.241, todas do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, DECLARANDO, por conseguinte, a nulidade de todos os registros imobiliários referentes àquelas matrículas;

2) **DETERMINAR** o registro de título de domínio da União dos imóveis objeto da presente demanda, bem como a averbação, no título de domínio da União, da concessão onerosa de direito real de uso em favor da requerida em relação aos aludidos imóveis, a qual atua sob condição de a pessoa jurídica manter a área produtiva e o interesse social envolvido, nos moldes supracitados; e

3) **DETERMINAR** que a requerida adquira, em favor da União, no prazo de 90 (noventa) dias, em local mais próximo do município de Quedas do Iguaçu/PR, área com perímetro de 10.727,45 hectares, equivalente aos imóveis objeto da presente demanda, devendo a aquisição ser previamente submetida à União e ao INCRA, a fim de manifestarem sua concordância, após a qual, será

feito o registro da referida aquisição em nome da União Federal, a fim de que possa realizar o assentamento das famílias que integram o Movimento dos Sem Terra (MST).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001425302v32** e do código CRC **637ed202**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 18/12/2015 18:27:53

5006093-51.2015.4.04.7005

700001425302 .V32 AWR© LSB